DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5964/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12718/2019
PROTOCOLO	: 2008189
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
DECISÃO	: DELIBERAÇÃO AC02 – 680/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito no Município de Aquidauana, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB.PRES. – 42394/2019 (peça 2, fl. 10), contra os efeitos da Deliberação AC02 -680/2017 (peça 34, fls. 403-406), nos autos TC/11285/2015.

> Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:
>
> 1- Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. 21/2015**, celebrado pelo **Município de Aquidauana MS (1ª fase)**, por infringência à disposição legal alhures descrita, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);
> 2- **Aplicar multa** ao Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS, **Senhor José Henrique Gonçalves Trindade** (...) correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infringência à norma legal alhures transcrita, em razão do acréscimo indevido e não autorizado no quantitativo licitado e ausência de cadastramento das famílias beneficiadas por cestas básicas; com base no artigo 44, Inciso I, artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
> (...)

Em síntese, o proponente pleiteia a procedência do presente pedido de revisão em questão, a fim de rescindir o teor da Deliberação AC02 -680/2017 (peça 34, fls. 403-406), nos autos TC/11285/2015, e que seja excluída a multa aplicada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade decorrente do procedimento licitatório.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer processual, o senhor José Henrique Gonçalves Trinda-de, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na já citada Deliberação AC02

-680/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 46, fl. 418) do Processo TC/11285/2015;

- o pagamento da multa pelo responsável foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS).

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Licitações, Contratações e Parcerias, de acordo com a Análise ANA - DFLCP nº 4109/2023 (peça 10, fls. 18-20), que concluiu, pela procedência do presente pedido de revisão.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, ao apurar o ulterior pagamento da multa, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6107/2023 (peça 11, fls. 21-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Henrique Gonçalves Trindade efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para

> decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo acórdão objurgado, ocasionando a perda de objeto do processo de natureza rescisória. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12718/2019, com fundamento no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC02 -680/2017 (peça 34, fls. 403-406), nos autos TC/11285/2015, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf